



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

56
D

Referência: Projeto de Lei nº. 035/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 58.403,72 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 77.317,79. Secretaria Municipal de Assistência Social – construção do muro, calçada e estacionamento do CRAS – Convênio 319/PGE/Ano 2019."*

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 035, 11 de fevereiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 58.403,72 e sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 77.317,79, objetivando a construção de muro, calçada e estacionamento do CRAS.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

57
57

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

38
D

- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

59
59

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e por excesso de arrecadação, nos valores acima mencionados, objetivando a construção do muro, calçada e estacionamento do CRAS.

Observa-se no Projeto, o Memorando nº 035/SEMAS/2022, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito, em razão do recebimento dos recursos oriundos de convênio firmado entre o município e o Estado de Rondônia, objetivando a realização da referida obra, ainda no ano de 2019.

O projeto apresenta-se instruído com extrato bancário, documento essencial para demonstrar a existência do superávit financeiro e do excesso de arrecadação.

Pois bem, para que haja a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, indispensável a demonstração de que os recursos financeiros a cobrir a despesa, estejam em conta bancária de titularidade do município até o último dia do exercício financeiro anterior, ou seja, 31/12/2021, gerando para fins conceituais, do art. 43, § 1º, inciso I, o superávit financeiro, por fonte específica de recurso.

O extrato bancário, é o documento hábil a evidenciar a existência do superávit financeiro.

O excesso de arrecadação se consolida, com o ingresso dos recursos no exercício financeiro em curso. No caso em análise, o excesso de arrecadação é oriundo dos rendimentos da conta vinculada onde encontram-se creditados os valores.

Já os recursos que serão anulados, restaram demonstrados através da ficha orçamentária reduzida juntada aos autos.

O outro requisito, exposição justificativa, aperfeiçoar-se com a juntada do Memorando, o qual traz a motivação do pleito, aquisição de materiais permanentes.

2.5. Do Parecer Contábil

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

60
JP

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

2.6. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser lida em plenário e após, submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, uma vez que restou demonstrado superávit financeiro e excesso de arrecadação por fonte específica de receitas, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

Y



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

61
61

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Orienta-se á Comissão de Orçamento, no exercício da função de fiscalização da execução orçamentária e financeira, que solicite informações relacionadas á causa da demora na execução do convênio, que remonta ao ano de 2019.

É o parecer.

Rolim de Moura, 11 de março de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137